



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 014 /2012
8ª SESSÃO PLENÁRIA DE 19 DE JULHO DE 2012
PROCESSO DE RECURSO : 1/3942/2008
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/2008.10826-6
RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE : OSVALDO DOS SANTOS SILVA
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL
ADMISSIBILIDADE. ICMS. CREDITAMENTO
(PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE).
AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO
(SUPERMERCADO). ATIVIDADES DE
PANIFICAÇÃO, FRIGORÍFICOS E
CONGELAMENTO DE ALIMENTOS.
PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO DO ICMS.
IMPOSSIBILIDADE. As atividades de panificação
frigoríficos e congelamento de produtos perecíveis
por Supermercado não configuram processo de
industrialização de alimentos, por força das normas
previstas no regulamento do IPI (Decreto nº
4.544/2002), razão pela qual inexistente direito ao
creditamento do ICMS pago na entrada da energia
elétrica consumida no estabelecimento comercial.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE, com esteio no artigo 60,
§ 11 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no artigo
123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96. Recurso
Especial conhecido e provido. Reformada por maioria
de votos, a decisão proferida pela 2ª Câmara de
Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
nos termos do voto da Conselheira Relatora e
conforme manifestação da douta Procuradoria
Geral do Estado.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte, acima nominado, creditou-se, indevidamente, da importância no valor de R\$913.221,31 (novecentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica utilizada no comércio.

Dispositivo infringido: Artigo 60, § 11 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento constante da inicial, além de informar, por exercício, os valores lançados indevidamente na conta gráfica da autuada.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.20283 (fls. 06) e Termo de Intimação 2008.16949 (fls. 07).

O lançamento está embasado nos seguintes documentos: 1) Planilha de reapuração do ICMS nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (fls. 08 a 15); DIF totalizada (fls. 15 a 18); Notas Fiscais fatura de energia elétrica (fls. 19 a 54) e livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 55 a 171).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 176 a 195 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 236 a 244 dos autos.

O Recurso Voluntário repousa às fls. 248 a 269 dos autos.

Por meio do Parecer 195/09, fls. 291/295, a Consultora Tributária opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, conforme fls. 296 dos autos.

O processo esteve na pauta de julgamento da 112ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários realizada no dia 18 de setembro de 2009. Na ocasião, o curso do processo foi convertido em diligência, conforme Ata de fls. 299 a 300. A referida determinação está materializada no Despacho de fls. 297 a 298 dos autos.

O Laudo Pericial elaborado em atendimento à determinação da 2ª Câmara de Julgamento está apensado às fls. 301 a 305 dos autos.

O presente processo integrou a pauta de julgamento da 3ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, realizada no dia 28 de janeiro de 2011, conforme Ata de fls. 355/356, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

Aos 08 de abril de 2011, na 69ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários o processo retomou a pauta de julgamento, ocasião em que a autuação foi julgada parcialmente procedente, conforme o Laudo Técnico elaborado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC. Na ocasião, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira foi designado para lavrar a resolução, tendo em vista que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor, a teor da Ata de fls. 360 a 361 dos autos.

A decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento está plasmada na Resolução nº 231/2011, de 20 de junho de 2011, que repousa às fls. 362 a 369, cuja ementa reproduzimos abaixo:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPERMERCADO. – 1. Creditamento indevido de ICMS decorrente do consumo de energia elétrica na empresa comercial. – 2. Restou provado, através de perícia técnica, a possibilidade de creditamento de ICMS decorrente do consumo de energia elétrica destinado aos setores de panificação, resfriados, congelados e frigoríficos da empresa comercial. – 3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e, por maioria, parcialmente provido, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme laudo técnico do NUTEC. – 4. Infringência ao art. 60, §11 do Decreto nº 24.569/97. – 5. Penalidade inserta no art. 123, II, 'a', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Estado do Ceará, por intermédio do seu Procurador que oficia junto à 2ª Câmara de Julgamento, interpôs Recurso Especial, tendo em vista que a decisão plasmada na Resolução nº 231/2011, de lavra do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira apresenta notória divergência com outras decisões já exaradas nos âmbitos das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, e teor das Resoluções nº 719/2009 e 252/2008, ambas emanadas da 1ª Câmara de Julgamento, conforme fls. 375 a 387 dos autos.

O contribuinte, por seu advogado regularmente constituído nos autos apresentou suas contrarrazões ao Recurso Especial pugnando pela manutenção da decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme fls. 402 a 416 dos autos.

A Presidência do CONAT por meio do Despacho Fundamentado nº 13/2012, após verificar a divergência suscitada pela Procuradoria Geral do Estado, admitiu o Recurso Especial, razão pela qual encaminhou ao Plenário do Colegiado para apreciação.

Em sessão realizada em 6ª sessão plenária do dia 26 de junho de 2012, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa requereu vista dos autos para análise mais aprofundada, o que foi prontamente atendida pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários. Na mesma ocasião, foi decidido que os autos comporiam a pauta de julgamento do dia 27 de junho de 2012.

Na sessão realizada no dia 27 de junho de 2012, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa reduziu a termo o seu voto-vista e o leu em sessão. Iniciados os debates, o Conselheiro Felipe Pinho da Costa Leitão solicitou vista dos autos, tendo em vista que somente naquele dia tomara conhecimento da matéria, móvel do recurso especial.

Em 19 de julho de 2012, os autos do processo compuseram a pauta das 8ª Sessão de Julgamento, ocasião em que o Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, reformou a decisão recorrida e declarou a **Procedência** da autuação, nos termos do Recurso Especial interposto pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Especial oposto contra a Resolução nº 231/2011, de lavra do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 20 de junho de 2011, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 2008.10826-6, relativo a crédito indevido, no valor de R\$913.221,31 (novecentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica utilizada pelo contribuinte, que desenvolve atividade comercial.

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Artigo 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis* :

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo Procurador do Estado está devidamente instruído com as Resoluções nºs 719/2009 e 252/2008, que, segundo seus fundamentos, contém tratamentos diversos ao contido na Resolução nº 231/2011, da 2ª Câmara de Julgamento, móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Artigo 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

Diante o exposto, constata-se haver nexo de identidade entre a Resolução Recorrida n° 270/2011 (2ª Câmara) e as Resoluções Paradigmas n° (s) 719/2009 e 252/2008 (1ª Câmara), razão pela qual decido pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Especial ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 45, da Lei n° 12.732, de 30 de setembro de 1997.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do artigo 53, § 2º do Decreto n° 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.

A matéria objeto do Recurso Especial se refere à impossibilidade de empresa comercial proceder ao creditamento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

A legislação do ICMS, em especial, a Lei n° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, prescreve em seu Artigo 60, § 11, que :

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

NOTA: O art. 2º, inciso IV, do Decreto n° 30.518, de 26/04/2011, alterou o inciso II do art. 60 deste Decreto, nos seguintes termos:

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º do Decreto n° 28.874, de 10/09/2007, alterou o inciso

II do § 11 do art. 60, nos seguintes termos:

*II - a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.
Redação anterior:*

*NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.672, de 23/12/2004, alterou o inciso
II do § 11 do art. 60, nos seguintes termos:*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;
Redação anterior:*

*II - a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;
Redação original:*

*§ 11. Os créditos fiscais oriundos de entradas de bens destinados ao
ativo permanente do estabelecimento serão objeto de lançamento
em livro próprio.*

Percebe-se, claramente, que ao longo dos anos, o legislador vem postergando a possibilidade das empresas comerciais se creditarem do ICMS incidente na energia elétrica consumida.

No entanto, antes de encerramos o tema propriamente dito, convém trazer à baila a tese da autuada, no sentido de que as atividades de panificação, resfriamento, congelamento e frigorífico por parte de supermercado, embora empresa comercial, constitui-se em uma atividade tipicamente industrial, sendo a energia elétrica elemento indispensável para o desempenho desta, razão pela qual faz jus ao creditamento do ICMS incidente na operação.

A tese apresentada pelo contribuinte tem demandado muitas discussões no âmbito deste Contencioso Administrativo Tributário, contudo, esta tem sido rechaçada, porquanto, a energia elétrica consumida pelos estabelecimentos comerciais somente dará direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2020, a teor da Lei Complementar nº 87/96, com suas respectivas alterações decorrentes das Leis Complementares nºs 102/2000, 114/2002, 122/2006 e, por último, a Lei Complementar nº 138/2010.

Acrescente-se ainda, parte da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.117.139-RJ, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, abaixo reproduzido :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E CONGELAMENTO DE ALIMENTOS. ARTIGO 33, II, "B", DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DECRETO 4.544/2002 (REGULAMENTO DO IPI). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, por força das normas previstas no Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002), razão pela qual inexistente direito ao crédito do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial.

2. A Lei Complementar 87/96, pelo princípio da não-cumulatividade, assegura ao sujeito passivo do ICMS, entre outros, o direito de crédito do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento (artigo 20, caput).

3. O artigo 33, II, da lei complementar em tela, no que concerne ao direito de aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, previu o que se segue:

"Art. 33. (...) Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;" (redação original)

"II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses ;"

(inciso e alíneas com a redação dada pela Lei Complementar 102, de 11 de julho de 2000)

"d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;" (alínea com a redação dada pela Lei Complementar 114, de 16 de dezembro de 2002)

"d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses ;" (redação dada pela Lei Complementar 122, de 12 de dezembro de 2006) (...)"

4. *A redação original do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar 87/96, preceituava que a energia elétrica genericamente usada ou consumida no estabelecimento geraria direito ao creditamento do ICMS, a partir de 1º.11.1996 (data da entrada em vigor da aludida lei complementar).*

5. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 102/2000 (entrada em vigor em 1º.08.2000), a entrada de energia elétrica no estabelecimento somente ensejaria direito de crédito: (i) quando objeto de operação de saída de energia elétrica (alínea "a"); (ii) quando consumida no processo de industrialização (alínea "b"); (iii) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior (alínea "c"); e (iv) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses (alínea "d").*

6. *A Lei Complementar 114, de 16 de dezembro de 2002 (vigência a partir de 17.12.2002), no que concerne às hipóteses diversas das previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 33, da Lei Kandir, dispôs que haveria direito de creditamento de ICMS na entrada de energia elétrica no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2007.*

7. *Por fim, a Lei Complementar 122, de 12 de dezembro de 2006 (entrada em vigor em 13.12.2006), determinou que o aludido direito de creditamento do ICMS na entrada de energia elétrica no estabelecimento (em hipóteses outras que as elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 33, da LC 87/96) surge somente a partir de 1º de janeiro de 2011.*

8. *Consectariamente, a entrada de energia elétrica no estabelecimento, que não for objeto de operação de saída de energia elétrica, que não for consumida no processo de industrialização e cujo consumo não resulta em operação de saída ou prestação para o exterior, somente ensejará direito ao creditamento de ICMS a partir de 1º.01.2011.*

15. *As características e modalidades de industrialização restaram elencadas no artigo 4º, do Decreto 4.544/2002, verbis:*

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação) ;

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

16. O aludido regulamento, por seu turno, enumera as operações que não são consideradas industrialização, entre as quais consta: "I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação: a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor" (artigo 5º, inciso I, alínea "a", do Regulamento do IPI).

18. Conseqüentemente, a atividade de panificação, desenvolvida pelo supermercado, não se afigura como "processo de industrialização", à luz do disposto no artigo 46, do CTN, em virtude da exceção prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "a", do Decreto 4.544/2002, que se apresenta como legislação tributária hígida .

19. A atividade de congelamento de alimentos, por seu turno, não se amolda aos critérios estabelecidos no artigo 4º, do regulamento citado.

(...)

28. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1117139/RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0099551-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (122), Órgão Julgador: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 25/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2010).

Dessa forma, entendo que é indevido o crédito de ICMS registrado pelo contribuinte, em sua conta gráfica, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, oriundo da aquisição de energia elétrica para utilização no comércio, no valor total de R\$913.221,31 (novecentos e treze mil, duzentos e vinte e um reais e trinta um centavos), razão pela qual deve o contribuinte ser apenado na forma do artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso especial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida que declarou a parcial procedência da acusação e declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$	913.221,31
MULTA.....	R\$	913.221,31
TOTAL.....	R\$	1.826.442,62

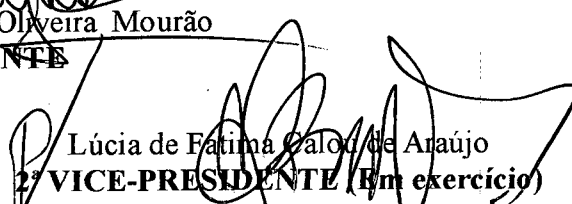
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** e recorrido **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial, admitido pela Presidência, com base no art. 7º, inciso XII e artigo 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão de parcial procedência proferida pela Câmara recorrida, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres, Felipe Pinho da Costa Leitão, Agatha Louise Borges Macedo, Samuel Aragão Silva e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2012.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE

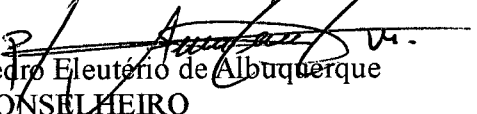
Francisca Maria de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE



Lúcia de Fatima Galoti de Araújo
2ª VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

CONSELHEIROS:


Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

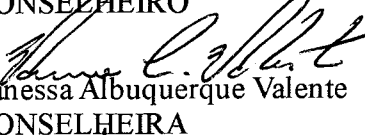
CONSELHEIROS:

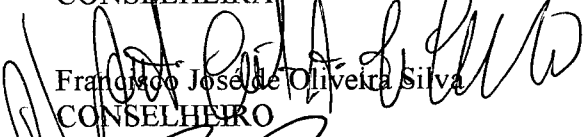

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

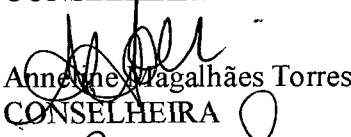

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

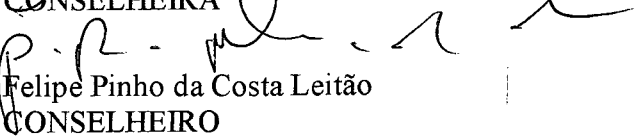

Ana Monica Milgheiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

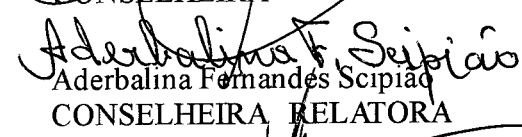

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

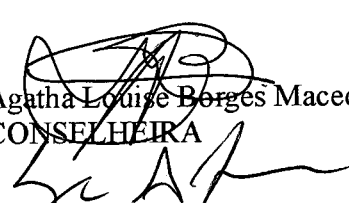

Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

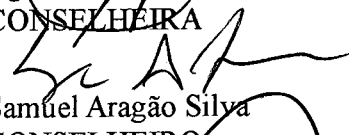

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

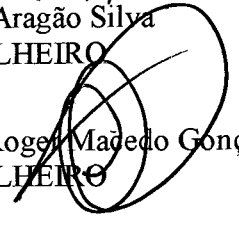

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA RELATORA


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO